



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL

Processo n° 10120.009969/2002-11
Recurso n° 150.278 Voluntário
Matéria CSLL
Acórdão n° 193-00.054
Sessão de 02 de fevereiro de 2009
Recorrente BANCO BEG S/A
Recorrida 4a.Turma/DRJ/Brasília/DF

Assunto: Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido-CSLL

Ano Calendário: 2001

Ementa: SALDO NEGATIVO DE CSLL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. Somente será reconhecido o direito creditório decorrente do saldo negativo da CSLL do ano calendário de 2001 para a homologação de compensação com débitos tributários, se o contribuinte comprovar que as estimativas do referido ano foram amortizadas com créditos líquidos e certos comprovados de forma inequívoca, a teor do artigo 170 do Código Tributário Nacional – CTN. Não há liquidez e certeza em créditos ainda sob discussão administrativa, sem a comprovação de que não foram utilizados para a compensação com outros débitos tributários.

COMPENSAÇÃO. ESCRITURAÇÃO. A efetividade da realização da compensação há que ser comprovada mediante a prova do lançamento contábil a crédito do ativo circulante que registra o tributo a recuperar e a débito da conta do passivo que registra a obrigação da estimativa a recolher, indispensável também a entrega da DCTF informando ao Fisco a realização da compensação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - CRÉDITO OBJETO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DISCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA – VEDAÇÃO. Não poderá ser objeto de declaração de compensação o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Lei nº 9.430/96).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO BEG S/A.

ACORDAM os membros da TERCEIRA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ADRIANA GOMES REGO

Presidente


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

Relatora

Formalizado em: 10 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CHERYL BERNO e ROGÉRIO GARCIA PERES.

Relatório

O interessado BANCO BEG S/A, já qualificado nos autos do processo, recorre a este colegiado da decisão de primeira instância, que manteve o despacho decisório, fls.187/188, do Delegado da Receita Federal DRF/GO, baseado no Parecer DRF/GOI/Saort nº 145/2005, fls.179/186, reconhecendo parcialmente o direito creditório, no valor de R\$ 49.225,55, como parte do pedido de restituição do saldo negativo da CSLL do ano calendário de 2001, no valor de R\$ 424.695,50, “apurado na DIPJ/2002” (fl.22) e descrito na Declaração de Compensação fls.02, e, por conseqüência homologa apenas as compensações efetuadas pelo contribuinte até o limite do crédito reconhecido.

A 4ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Brasília/DF) negou provimento à manifestação de inconformidade em decisão proferida no venerando Acórdão nº 16.085, de 21.12.2005 (fls.242/246), mantendo o despacho decisório (fls.187/188).

A instituição bancária foi cientificada da decisão proferida, conforme Aviso de Recebimento (AR), de 01/02/2006, (fls.253), e, interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes em 01/03/2006, fls.256/259.

Em seu apelo, a Recorrente reitera os argumentos expendidos com a manifestação de inconformidade, que, no essencial, é o que segue:

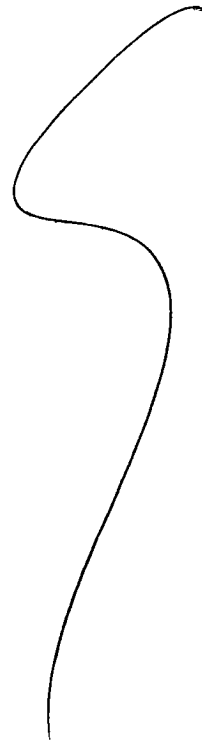
- apresentou Declaração de Compensação relativa ao ano calendário de 2001, tendo em vista a existência de crédito de CSLL decorrente do ano-calendário de 1999;
- que o pedido foi parcialmente indeferido considerando o não reconhecimento de parcela do crédito existente no ano de 1999, no valor de R\$ 1.097.831,16;
- que os fundamentos para o indeferimento não são procedentes, pelo que esclarece:
 - a) que no mês de maio de 1999, apurou e liquidou antecipação, mediante compensação e pagamento de guia de recolhimento. No final do período de apuração, verificou-se antecipações que superaram o total devido, gerando assim, um saldo negativo de 1.097.831,16, passível de compensação;
 - b) nos meses de abril e maio de 2001, o Recorrente utilizou parte desse saldo remanescente de 1999 para liquidação, por compensação, da CSLL devida, compensação essa que foi indeferida.
- que a Receita Federal concordou com todos os valores apresentados naquele ano calendário de 1999, todavia em decorrência do pedido de compensação apresentado, passou a questionar as estimativas realizadas, afirmando a inexistência de crédito;
- que parte do valor que gerou a controvérsia é R\$ 56.113,98, composto pela diferença entre o DARF recolhido (R\$ 520.151,80) e o valor devido no mês de maio/99 (R\$ 464.037,82), fls.265;
- que os demais valores não reconhecidos são originários de pedidos de restituição apresentados pelo recorrente relativos a créditos de anos anteriores. O valor correspondente a

R\$ 162.924,53 já foi objeto de análise pelo Segundo Conselho de Contribuintes com decisão favorável ao Recorrente, conforme Acórdão nº 302-37043 (fls.267);

- que restaram apenas dois valores: R\$ 284.428,57 e R\$ 141.834,47 que estão sendo discutidos nos processos administrativos nºs 10120.000484/49 e 10120.000483/00-86, respectivamente que se encontram pendentes de apreciação pelo Conselho de Contribuintes;

Finalmente conclui, a defesa, que, elucidados os equívocos apontados pela fiscalização verifica-se a existência do saldo negativo do ano calendário de 1999 no valor de R\$ 1.097.831,16 e considerando que o valor de R\$ 375.469,95, faz parte do saldo negativo apurado no ano calendário de 1999, deve ser permitida a compensação nos exercícios seguintes. Assim, não há que se falar em indeferimento do presente pedido (sic).

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a single continuous line that forms a shape resembling a large 'S' or a cursive flourish.

Voto

Conselheira ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Relatora

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim, dele conheço.

Tratam os autos de Declaração de Compensação de saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário de 2001 (DIPJ/2002), com débitos de IRPJ e CSLL (nov/2002) e PIS e Cofins (dez/2002), negada parcialmente por falta de comprovação da quitação das estimativas de abril e maio de 2001.

A oposição do Recorrente consiste em sustentar que o crédito do saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2001, é oriundo do saldo negativo da CSLL referente ao ano calendário de 1999, tendo em vista que parte das estimativas de abril (R\$ 141.168,45) e maio/2001 (R\$ 228.301,50) foram liquidadas por compensação com o crédito do ano-calendário/1999.

Depreende-se das alegações do Recorrente, que as estimativas que compõem o saldo negativo do ano calendário de 1999, foram liquidadas mediante a realização de “guia de recolhimento” “compensações” de valores originários de pedidos de restituição relativos a créditos de anos anteriores com discussão pendentes em processos administrativos.

Da aludida afirmação constata-se que o crédito de CSLL, ano-calendário/2001, respaldado em saldo negativo do ano calendário de 1999, não possui liquidez e certeza, tendo em vista que depende de decisões administrativas tratadas em processos a que alude o Recorrente em sua peça recursal, sem no entanto explicitar tal relação de dependência processual.

Conforme relatado, o pleito do contribuinte cinge-se a que seja acolhido o saldo negativo do ano calendário de 1999 que fora utilizado para liquidar as estimativas de abril (R\$ 147.168,45) e maio de 2001 (R\$ 228.301,50), por consequência compor o saldo negativo da CSLL do ano calendário de 2001 (fls.22) e finalmente compensar com débitos de IRPJ e CSLL (nov/2002) e PIS e Cofins (dez/2002).

O contribuinte não juntou aos autos a escrituração da suposta compensação ocorrida em abril e maio de 2001, demonstrando a redução do ativo circulante a recuperar em contrapartida da obrigação, estimativa a recolher, referente aos referidos meses de 2001.

A efetividade da realização da compensação há que ser comprovada mediante a prova do lançamento a crédito do ativo circulante (líquido e certo) que registra o tributo a recuperar, e, a débito da conta do passivo, que em 2001, registre a obrigação da estimativa a recolher.

Faz-se também necessária a entrega de DCTF na condição de obrigação acessória, comunicando ao Fisco a obrigação tributária bem como a efetividade da compensação. O que não ocorreu em relação as estimativas a recolher de abril e maio/2001.

O contribuinte teria à sua disposição todos os meios para provar a quitação da estimativa de abril e maio de 2001, via compensação. Não o fez. A simples alegação da existência de créditos relativos a anos anteriores em discussão na via administrativa é insuficiente para provar a existência da compensação como forma de quitação da obrigação tributária.

Verificada a insuficiência de pagamento da estimativa da CSLL de abril e maio de 2001 no valor de R\$ 375.469,95 (fls. 259), resta não comprovado de forma inequívoca o crédito resultante do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001 exceto o valor de R\$ 49.225,55 já reconhecido no despacho decisório de fls.187/188, do Delegado da Receita Federal DRF/GO.

Apesar de o Recorrente alegar a existência do saldo negativo do ano calendário de 1999, não logrou comprovar sua liquidez e certeza capaz de possibilitar a compensação com as estimativas devidas em 2001 para compor o saldo negativo do ano calendário de 2001. Não há como reconhecer o direito à restituição/compensação do saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2001 se decorrente de estimativas amortizadas com créditos de 1999 cuja certeza e liquidez não restaram efetivamente comprovadas. Portanto, o alegado crédito carece de certeza e liquidez, requisitos indispensáveis à compensação tributária, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional - CTN. Não há liquidez e certeza em créditos ainda sob discussão administrativa, sem a comprovação de que não foram utilizados para a compensação com outros débitos tributários.

Também não merece guarida ao apelo da Recorrente de que os valores não reconhecidos são todos originários de pedido de restituição pendentes de análise no Conselho de Contribuintes. Neste sentido acolhe-se os fundamentos expendidos na decisão de primeiro grau com aplicação do art. 74, parágrafo 3º, inciso VI, da Lei 9.430/1996, que dispõe sobre a vedação da compensação em Declaração de Compensação de ditos créditos, *in verbis*:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

Vale acrescentar que o direito creditório acaso apurado em outros processos, a que alude o interessado, não traduz liquidez e certeza ao saldo negativo da CSSL relativo ao ano calendário de 2001, que não fora comprovado pelo interessado.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2009


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA